



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.000723/2007-51  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 2002-006.560 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2021  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** TANIA HELLER DA SILVA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS. CABIMENTO. ART. 66 DO RICARF.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no registro da ementa, deve ser sanado o equívoco para que passe a refletir o correto entendimento a que chegou este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada no relatório do acórdão n° 2002-005.900.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, às e-fls. 167/169, contra o Acórdão n.º 2002-005.900, de 19 de novembro de 2020 (e-fls. 158/161).

Conforme despacho de e-fl. 167, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, indicou lapso manifesto no Acórdão em questão, devolvendo o processo para verificação.

Os embargos foram admitidos por meio de despacho de e-fls. 170/171, com devolução do processo para o relator do voto e inclusão em pauta de julgamento.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo ao exame de mérito (art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015).

Em 11/02/2021, foi apresentado despacho de e-fl. 167, através do qual aponta lapso manifesto existente no Acórdão mencionado, propondo o retorno do processo ao CARF, para fins de verificação do Acórdão n.º 2002-005.900, de 19/11/2020 (e-fls. 158/161).

Constata-se de fato a existência de erro material no relatório do Acórdão, se referindo a outro processo da mesma contribuinte (10980.000643/2007-03):

*Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 16/22, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, em que se exige imposto suplementar de R\$ 5.497,30, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.*

*Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, o que ocasionou a glosa de R\$ 45.800,00, sob a consideração de que a contribuinte, intimada, não comprovou os respectivos desembolsos.*

*Cientificada do lançamento, por via postal, em 18/12/2006 (fl. 37), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 28/29), apresentou, tempestivamente, em 17/01/2007, a impugnação de fls. 01/15, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 16/27, a seguir sintetizada.*

*Preliminarmente, alega haver vícios formais no auto de infração, argumentando que não infringiu a legislação indicada pela fiscalização, pelo que aventa deficiência no enquadramento legal, acrescentando não ser possível identificar a origem da multa de ofício, dentre as hipóteses do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir da descrição fiscal dos fatos. Como fundamento, cita a disposição do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997, e o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 2, de 3 de fevereiro de 1999.*

*Após fazer referência ao enquadramento legal citado no auto de infração, discorre sobre sua natureza jurídica e sobre princípios constitucionais, destacando o da legalidade. Na análise concreta, aduz que a dedução de despesas médicas ocorreu em conformidade com a norma legal, questionando a exigência fiscal relativa à comprovação dos desembolsos correspondentes, defendendo que a norma prevê apenas uma das duas formas de comprovação. Suscita ilegalidade e abuso de autoridade, destacando que a fiscalização não levou em conta a correspondência que foi apresentada.*

*Sustenta que não foram observados os arts. 142 e 149 do CTN, dizendo ser impossível comprovar os desembolsos em dinheiro, que aventa terem sido efetuados "aos poucos", ou por meio de cheques porque "normalmente não se os nomina". Quanto a depósitos em conta, alega não haver base legal e nem prazo para sua guarda, diferentemente dos recibos. Quanto à matéria, cita jurisprudência.*

*Requer, pelo exposto, que seja exonerada da exigência.*

Conclui-se então, que deve ser retificado o relatório do Acórdão n.º 2202-005.900, ficando assim a redação:

*Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, às fls. 20/24, lavrado em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, em que se exige imposto suplementar de R\$ 5.439,36, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.*

*Consoante demonstrativos que compõem o auto de infração, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, o que ocasionou a glosa de R\$ 29.280,00, sob a consideração de que a contribuinte, intimada, não comprovou os respectivos desembolsos.*

*Cientificada do lançamento, por via postal, em 20/12/2006 (fl. 38), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 16/17), apresentou, tempestivamente, em 18/01/2007, a impugnação de fls. 01/15, acompanhada, ainda, dos documentos de fls. 18/30, a seguir sintetizada.*

*Preliminarmente, alega haver vícios formais no auto de infração, argumentando que não infringiu a legislação indicada pela fiscalização, pelo que aventa deficiência no enquadramento legal, acrescentando não ser possível identificar a origem da multa de ofício, dentre as hipóteses do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, a partir da descrição fiscal dos fatos. Como fundamento, cita a disposição do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997, e o Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT n.º 2, de 3 de fevereiro de 1999.*

*Após fazer referência ao enquadramento legal citado no auto de infração, discorre sobre sua natureza jurídica e sobre princípios constitucionais, destacando o da legalidade. Na análise concreta, aduz que a dedução de despesas médicas ocorreu em conformidade com a norma legal, questionando a exigência fiscal relativa à comprovação dos desembolsos*

*correspondentes, defendendo que a norma prevê apenas uma das duas formas de comprovação. Suscita ilegalidade e abuso de autoridade, destacando que a fiscalização não levou em conta a correspondência que foi apresentada.*

*Sustenta que não foram observados os arts. 142 e 149 do CTN, dizendo ser impossível comprovar os desembolsos em dinheiro, que aventa terem sido efetuados "aos poucos", ou por meio de cheques porque "normalmente não se os nomina". Quanto a depósitos em conta, alega não haver base legal e nem prazo para sua guarda, diferentemente dos recibos. Quanto à matéria, cita jurisprudência.*

*Requer, pelo exposto, que seja exonerada da exigência.*

Diante do exposto, voto em acolher os embargos sem efeitos infringentes para, sanando a inexatidão material verificada, alterar o relatório do acórdão embargado nos fundamentos do voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil